PROCESSO Nº	8.203/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	056/2021-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto
OBJETO:	Aquisição de 01 (um) veículo utilitário, tipo pick-up, cabine dupla, zero km, ano 2021/2021, para atender a necessidade do Conselho Tutelar da Cidade Nova.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.

NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA:14122200253

Assinado de forma digital por NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA:14122200253
Dados: 2021.07.13 10:03:23 -03'00'

RECURSO, CONTRARRAZÕES E DECISÕES

Acompanhar Recursos

UASG: 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABA
Pregão nº: **562021**
Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Veículo pick-up	-	Não	Não	24/06/2021 23:59	29/06/2021 23:59	06/07/2021 23:59	0	-	-	-

Menu Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
532
SERVIDOR

Pregão nº 562021

Nº Item: 1

Nome do Item: Veículo pick-up

Descrição do Item: Veículo pick-up, tipo motor: flex, tipo direção: hidráulica, potência motor: 120 cv, capacidade passageiro: 5, quantidade portas: 4, tipo tração: 4x4, cor: branca, modelo: 0 (zero) km

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 2 (Atual)

CNPJ: 09.396.156/0001-08 - Razão Social/Nome: POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS - EIRELI

- Intenção de Recurso

Menu Voltar

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
533
SERVIDOR

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS, pessoa jurídica de Direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.396.156/0001-08 MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO por entender que a OPORTUNIDADE EXTRA DE JUNTADA DE PARTE DO BALANÇO pela ora vencedora RODA BRASIL, não encontra guarida/respaldo na legislação vigente, quer na Lei nº 8.666/93, quer na Lei nº 10.520/2002, ou mesmo na Lei nº 0123/2006 QUE SE LIMITA A PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO DE CNDS "VENCIDAS", "POR NOVAS" pelas empresas por ela beneficiadas.

Fechar

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
534
SERVIDOR

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARABÁ/PA
PREGÃO ELETRÔNICO nº 056/2021
Assunto – RECURSO ADMINISTRATIVO

POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.396.156/0001-08, com sede à Avenida Circular, nº 1192, Sala 112, Setor Pedro Ludovico na cidade de Goiânia – GO, CEP 74.823-020, doravante denominada RECORRENTE, vem tempestiva e respeitosamente, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e ainda no presente instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
em face da habilitação da empresa RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.332.890/0001-06, doravante denominada RECORRIDA, como vencedora do Lote nº 01 do certame em epígafre, demonstrando seu inconformismo conforme os fatos e fundamentos que passa agora a expor nos seguintes termos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste RECURSO ADMINISTRATIVO em atendimento do edital e ainda à lei nº 10.520/2002 e lei nº 8.666/93, tendo em vista o prazo destacado para apresentação de memoriais, restando como data peremptória para tanto às 23h59min do dia 24 de junho do corrente.

II - DOS FATOS

A RECORRIDA conforme registrado em ATA foi INABILITADA em 17 de junho do corrente, por não atender ao instrumento editalício, conforme descrito pelo douto pregoeiro:

Inabilitação de proposta. Fornecedor: RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, pelo melhor lance de R$ 185.800,0000. Motivo: Não consta o relatório das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL, documento exigido no subitem 12.8, inciso III, a.3) do Edital.

Outrossim, teve prosseguimento o certame, com a convocação da empresa S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.645.916/0001-31, ainda na mesma data, a qual também restou INABILITADA, PELO MESMO MOTIVO DA EMPRESA ORA VENCEDORA:

Inabilitação de proposta. Fornecedor: S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.645.916/0001-31, pelo melhor lance de R$ 201.500,0000. Motivo: Não fora constatado o relatório completo das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL, faltando o relatório do último trimestre de 2020, tal documento exigido no subitem 12.8, inciso III, a.3) do Edital.
Em 21 de junho do corrente, a RECORRENTE foi convocada e de imediato atendeu ao chamado, tendo sua proposta ACEITA às 09h43min h:
21/06/2021 09h43min:40 Aceite individual da proposta. Fornecedor: POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS - EIRELI, CNPJ/CPF: 09.396.156/0001-08, pelo melhor lance de R$ 217.500,0000.
Surpreendentemente, na mesma data, RESTOU RECUSADA A PROPOSTA DA RECORRENTE, sob o argumento do colendo pregoeiro de REVISÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, decisão esta, em nosso entendimento, MANIFESTAMENTE ILEGAL:

21/06/2021 15:04:44 Recusa da proposta. Fornecedor: POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS - EIRELI, CNPJ/CPF: 09.396.156/0001-08, pelo melhor lance de R$ 217.500,0000. Motivo: Motivo da recusa: Proposta recusada para, com fulcro no princípio da auto tutela, rever a habilitação da empresa RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Desta forma, resta eivada de ilegalidade a habilitação da empresa ora RECORRIDA como vencedora do item nº 01 do certame em voga, restará demonstrada, ao fim deste procedimento, a necessidade de sua DESCLASSIFICAÇÃO, com a imediata convocação da RECORRENTE como nova vencedora.
Em síntese estes são os fatos.

III – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
Para justificar seu ato, o ilustre pregoeiro buscou guarida no Princípio da Autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.
Todavia, uma simples análise da ATA EM QUESTÃO permite verificar que se não se trata de REANÁLISE pelo

pregoeiro de um DOCUMENTO ENVIADO TEMPESTIVAMENTE pela RECORRIDA E IGNORADO pela comissão de licitação, mas DA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL e que foi POSTERIORMENTE JUNTADO AO PROCESSO, em flagrante afronta ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, uma vez que o tratamento dado à RECORRIDA difere do dado aos outros licitantes e SEQUER ENCONTRA PREVISÃO LEGAL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.
Vejamos, pois, a sequência de convocações que demonstram a JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS PELA RECORRIDA:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
535
ASSINADOR

Abertura do prazo - Convocação anexo 21/06/2021 15:10:26 Convocado para envio de anexo o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06.
Encerramento do prazo - Convocação anexo 21/06/2021 15:22:03 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06.
Abertura do prazo – Convocação anexo 21/06/2021 15:37:45 Convocado para envio de anexo o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06.
Encerramento do prazo - Convocação anexo 21/06/2021 16:13:52 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06.
Demonstrada a SEQUÊNCIA DE OPORTUNIDADES – TRÊS OPORTUNIDADES DE JUNTADA, CONTRA UMA DADA AOS OUTROS LICITANTES - concedida à RECORRIDA, pelo pregoeiro afrontou o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, explícito na Lei nº 8.666/93, em seu, § 1º, I, ART. 3º:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Celso Antônio Bandeira de Mello1 conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.
No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

1 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Pois bem, lendo a lição do ilustre professor RESTA CLARO QUE FORAM DADAS À RECORRIDA OPORTUNIDADES NÃO CONCEDIDAS AOS OUTROS LICITANTES E NÃO PREVISTAS EM LEI (trataremos disso em seguida), RESTANDO IMPOSSÍVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE VENCEDOR ORA VIGENTE.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA JUNTADA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Conforme se depreende da análise da ATA do certame, resta comprovado que foi dada à RECORRIDA, NÃO UMA, MAS DUAS NOVAS CHANCES PARA JUNTADA DE DOCUMENTO RELATIVO AO BALANÇO APRESENTADO.
A nosso ver a ação do doutro pregoeiro NÃO ENCONTRA RESPALDO EM NENHUMA LEGISLAÇÃO VIGENTE, uma vez que a única exceção para juntada/substituição de documentos inábeis apresentados se resume à documentação fiscal/certidões, conforme previsto no art. 42 e seguintes da Lei nº 123/2006:

Das Aquisições Públicas
Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
Concluso então resta que a conduta do ilibado pregoeiro deve ser objeto de correção, RESTANDO A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA e a consequente HABILITAÇÃO DA RECORRENTE como RESULTADO DA APLICAÇÃO DA MAIS CRISTALINA JUSTIÇA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
536
SERVIDOR

V – DOS REQUERIMENTOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inabilite-se de imediato a RECORRIDA, com a consequente convocação da RECORRENTE.
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Colendo pregoeiro e sua comissão reconsidere a presente decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 24 de Junho de 2021.

Reginaldo Geraldo de Melo
CPF 778.281.436-72
RG M.5.538.990
PROPRIETÁRIO

Fechar

Folha 537
SERVIDOR

PREFEITURA DE MARABÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	8.203/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	056/2021-CPL/PMM
TIPO	Menor preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto
OBJETO	Aquisição de 01 (um) veículo utilitário, tipo pick-up, cabine dupla, zero km, ano 2021/2021, para atender a necessidade do Conselho Tutelar da Cidade Nova.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC
RECORRENTE	POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, CNPJ/MF Nº 09.396.156/0001-08**, contra a decisão que resultou na habilitação da empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 15.332.890/0001-06 no item 01, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

"POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS, pessoa jurídica de Direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.396.156/0001-08 MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO por entender que a OPORTUNIDADE EXTRA DE JUNTADA DE PARTE DO BALANÇO pela ora vencedora RODA BRASIL, não encontra guarida/respaldo na legislação vigente, quer na Lei nº 8.666/93, quer na Lei nº 10.520/2002, ou mesmo na Lei nº 123/2006 QUE SE LIMITA A PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO DE CNDS "VENCIDAS", "POR NOVAS" pelas empresas por ela beneficiadas," conforme texto inserido pela recorrente no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

Contrarrazões:

Não foram apresentadas contrarrazões junto ao site Comprasnet por nenhuma das demais empresas participantes neste pregão eletrônico durante o transcurso do prazo legal concedido pelo Pregoeiro.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 01, pela Recorrente POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, CNPJ/MF Nº 09.396.156/0001-08. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 01, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, alega que tal oportunidade extra concedida a vencedora para a juntada de parte do Balanço Patrimonial, qual seja, Demonstração de Resultado do Exercício – DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019, não encontra guarida/respaldo na legislação vigente.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI no portal COMPRASNET:

> "(...) II - DOS FATOS A RECORRIDA conforme registrado em ATA foi INABILITADA em 17 de junho do corrente, por não atender ao instrumento editalício, conforme descrito pelo douto pregoeiro: Inabilitação de proposta. Fornecedor: RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, pelo melhor lance de R$ 185.800,0000. Motivo: Não consta o relatório das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL, documento exigido no subitem 12.8, inciso III, a.3) do Edital. Outrossim, teve prosseguimento o certame, com a convocação da empresa S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.645.916/0001-31, ainda na mesma data, a qual também restou INABILITADA, PELO MESMO MOTIVO DA EMPRESA ORA VENCEDORA: Inabilitação de proposta. Fornecedor: S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.645.916/0001-31, pelo melhor lance de R$ 201.500,0000. Motivo: Não fora constatado o relatório completo das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL, faltando o relatório do último trimestre de 2020, tal documento exigido no subitem 12.8, inciso III, a.3) do Edital.
>
> Em 21 de junho do corrente, a RECORRENTE foi convocada e de imediato atendeu ao chamado, tendo sua proposta ACEITA às 09h43min: 21/06/2021 09h43min: Aceite individual da proposta. Fornecedor: POSITIVA - COMERCIO E SERVICOSLICITATORIOS - EIRELI, CNPJ/CPF: 09.396.156/0001-08, pelo melhor lance de R$ 217.500,0000. Surpreendentemente, na mesma data, RESTOU RECUSADA A PROPOSTA DA RECORRENTE, sob o argumento do colendo pregoeiro de REVISÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, decisão esta, em nosso entendimento, MANIFESTAMENTE ILEGAL: 21/06/2021 15:04:44 Recusa da proposta. Fornecedor: POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS - EIRELI, CNPJ/CPF: 09.396.156/0001-08, pelo melhor lance de

R$ 217.500,0000. Motivo: Motivo da recusa: Proposta recusada para, com fulcro no princípio da auto tutela, rever a habilitação da empresa RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Desta forma, resta eivada de ilegalidade a habilitação da empresa ora RECORRIDA como vencedora do item nº 01 do certame em voga, restará demonstrada, ao fim deste procedimento, a necessidade de sua DESCLASSIFICAÇÃO, com a imediata convocação da RECORRENTE como nova vencedora. Em síntese estes são os fatos.

III – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA Para justificar seu ato, o ilustre pregoeiro buscou guarida no Princípio da Autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Todavia, uma simples análise da ATA EM QUESTÃO permite verificar que se não se trata de REANÁLISE pelo pregoeiro de um DOCUMENTO ENVIADO TEMPESTIVAMENTE pela RECORRIDA E IGNORADO pela comissão de licitação, mas DA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL e que foi POSTERIORMENTE JUNTADO AO PROCESSO, em flagrante afronta ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, uma vez que o tratamento dado à RECORRIDA difere do dado aos outros licitantes e SEQUER ENCONTRA PREVISÃO LEGAL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. Vejamos, pois, a sequência de convocações que demonstram a JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS PELA RECORRIDA: Abertura do prazo - Convocação anexo 21/06/2021 15:10:26 Convocado para envio de anexo o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06. Encerramento do prazo - Convocação anexo 21/06/2021 15:22:03 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06. Abertura do prazo – Convocação anexo 21/06/2021 15:37:45 Convocado para envio de anexo o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06. Encerramento do prazo - Convocação anexo 21/06/2021 16:13:52 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06. Demonstrada a SEQUÊNCIA DE OPORTUNIDADES – TRÊS OPORTUNIDADES DE JUNTADA, CONTRA UMA DADA AOS OUTROS LICITANTES - concedida à RECORRIDA, pelo pregoeiro afrontou o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, explícito na Lei n° 8.666/93, em seu, § 1º, I, ART. 3º: Art. 3o A

licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

(...) IV – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA JUNTADA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS Conforme se depreende da análise da ATA do certame, resta comprovado que foi dada à RECORRIDA, NÃO UMA, MAS DUAS NOVAS CHANCES PARA JUNTADA DE DOCUMENTO RELATIVO AO BALANÇO APRESENTADO. A nosso ver a ação do doutro pregoeiro NÃO ENCONTRA RESPALDO EM NENHUMA LEGISLAÇÃO VIGENTE, uma vez que a única exceção para juntada/substituição de documentos inábeis apresentados se resume à documentação fiscal/certidões, conforme previsto no art. 42 e seguintes da Lei nº 123/2006.

(...) Concluso então resta que a conduta do ilibado pregoeiro deve ser objeto de correção, RESTANDO A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA e a consequente HABILITAÇÃO DA RECORRENTE como RESULTADO DA APLICAÇÃO DA MAIS CRISTALINA JUSTIÇA. V – DOS REQUERIMENTOS Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inabilite-se de imediato a RECORRIDA, com a consequente convocação da RECORRENTE. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Colendo pregoeiro e sua comissão reconsidere a presente decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93. Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Goiânia, 24 de Junho de 2021. Reginaldo Geraldo de Melo CPF 778.281.436-72 RG M.5.538.990 PROPRIETÁRIO."

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI interpõe recurso contra a habilitação da empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA que, após diligência fundamentada nos subitens 25.5 e 8.6.4 do instrumento convocatório, assim como, no caput do art. 47 do Decreto Federal n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, foi vencedora do certame.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 15.332.890/0001-06 no item 01 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do item 01 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou

tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no que fora explanado anteriormente, a empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, interpõe recurso contra a habilitação da empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por julgar que a diligência realizada para a juntada de parte do Balanço Patrimonial, qual seja, Demonstração de Resultado do Exercício – DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019, não encontra guarida/respaldo na legislação vigente, conforme exposto nas razões recursais.

Na peça recursal, a recorrente alega que fora concedido duas oportunidades para que a recorrida procedesse com o envio de parte do documento relativo ao Balanço Patrimonial, o que não procede, conforme será demonstrado adiante.

Inicialmente, vejamos a seguir as mensagens extraídas da ata da sessão que são objeto de análise da situação em destaque:

> **"21/06/2021, às 15:10:26**
> **Senhor fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.**
> Sistema 21/06/2021, às 15:22:03
> Senhor Pregoeiro, o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, enviou o anexo para o ítem 1.
> Pregoeiro 21/06/2021, às 15:37:27
> Para RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - Esclareço que a diligência é referente ao relatório das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019.
> **Sistema 21/06/2021, às 15:37:45**
> **Senhor fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.**
> Pregoeiro 21/06/2021, às 15:38:22
> Na oportunidade, informo que o prazo para anexar continua sendo o da primeira convocação.
> Sistema 21/06/2021, às 16:13:52

> Senhor Pregoeiro, o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, enviou o anexo para o ítem 1."

É mister esclarecer que as duas referidas convocações, como já grifadas, ocorreram dentro do prazo limite de (02) duas horas, concedido e registrado em ata no momento de realizar a diligência.

No primeiro envio, no dia 21/06/2021, as 15hs22min, a recorrida encaminhou o documento solicitado, porém de ano divergente daquele que estava sendo requerido. Constatando isso, foi esclarecido as 15hs37min que o relatório das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL, que estava sendo diligenciado, referia-se ao período de 2019. Logo em seguida, foi utilizada mais uma vez a função "CONVOCAR ANEXO", para que a recorrida providenciasse o envio do documento correto. Por oportuno, cabe esclarecer que, uma vez que os licitantes anexam qualquer documento requerido pelo Pregoeiro, o sistema COMPRASNET não possibilita que seja substituído ou apagado por parte do licitante. Assim sendo, só poderá anexar se o pregoeiro fizer uso dessa funcionalidade de "CONVOCAR ANEXO", novamente.

Seguindo o rito, registra-se que as 15hs38min foi informado que a contagem do prazo de 02 (duas) horas para atendimento da diligência prevaleceria o da primeira convocação, ou seja, aquele registrado as 15hs10min26seg.

As 16hs13min a empresa atendeu a diligência, sendo anexado o real documento exigido, portanto, pode-se observar que todo esse trâmite ocorreu dentro do prazo estipulado, não havendo assim, nenhuma irregularidade, pois tal procedimento está amparado no subitem 12.9 do edital:

> 12.9 Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Cumpre ressaltar, que o subitem 12.9 citado acima está fundamentado nos arts. 43, §3°, da Lei n° 8.666/1993 e 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a saber:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> § 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
>
> Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Todavia, destaca-se a normativa prevista no art. 47 da referida norma, onde se possibilita ao pregoeiro, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, conforme consta nos seguintes trechos retirados da ata da sessão do pregão em questão:

> **Pregoeiro 21/06/2021, às 15:02:30**
> Srs. licitantes, com fulcro no princípio da auto tutela e considerando a faculdade dada ao Pregoeiro para a realização de diligências, conforme rege o subitem 25.5 do Edital, informo que será realizada diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, quanto a habilitação da empresa RODA BRASIL - REPRESENTACOES COM E SERVICOS LTDA
> **Pregoeiro 21/06/2021, às 15:06:19**
> Para RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - Visando melhor análise da documentação de habilitação, referente ao Balanço Patrimonial, com fulcro nos itens 8.6.4 e 24.5 do instrumento convocatório, solicito que nos seja enviado, no prazo de até 02(duas) horas, através do chat, função "Enviar Anexo", relatório das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019.
> **Pregoeiro 21/06/2021, às 15:09:55**
> Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e

> acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia ara fins de habilitação e classificação (...)

Além das fundamentações trazidas para a sessão e de comum acordo ao que estabelece o art. 8º, inciso XII, alínea "h", no que diz respeito a presença expressa na ata da sessão pública acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação por decisão do pregoeiro, saliento o que está previsto no art. 17, inciso VI, do mesmo Decreto ainda, in verbis:

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
> VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

O respeitado Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, manifestou-se sobre o assunto[1], conforme a seguir exposto:

> Reconheço que a questão suscita várias polêmicas, mas pode ser facilmente dirimida com a aplicação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que exigiria que o Pregoeiro diligenciasse ao participante do certame requerendo o documento que não constou de sua habilitação.
> Trata-se inclusive de medida acobertada pelo art. 47 do mesmo Decreto:
> "Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."
> O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material, de forma que a vedação à inclusão de "documento novo", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que a licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Se o documento ausente se referir a uma condição atendida pela licitante no momento de apresentação de sua proposta, mas que não foi entregue juntamente com os demais

[1] https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16884&n=nova-oportunidade-de-envio-de-documento-habilitat%C3%B3rio?-sim!-

documentos habilitatórios por mero esquecimento, haverá de ser obrigatoriamente solicitado, analisado e aceito pelo Pregoeiro.

Considero que a admissão de juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

O art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 também afirma que é dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica. Com base nesse dispositivo, **julgo que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado.** Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados.

Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame com base em documentação previamente enviada antes do início formal da etapa de habilitação, a qual ocorre somente após a fase competitiva.

Portanto, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços.

O Ministro Benjamin Zymler complementa que:

Ainda que o novo decreto do pregão tenha alterado o momento para envio da documentação de habilitação, passando a ter como limite a abertura da sessão pública, quando no regulamento anterior (Decreto 5.450/2005) esse ocorria após a fase de lances e quando solicitado pelo pregoeiro, **concluo que deve ser concedida nova oportunidade de envio após a verificação no julgamento da proposta do licitante de que não há toda a documentação de habilitação exigida, conforme recentemente me manifestei ao relatar o Acórdão 2.263/2020-Plenário, ainda em juízo preliminar.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Folha 548 SERVIDOR

PREFEITURA DE MARABÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Tribunal de Contas da União, por meio do Ministro Walton Alencar Rodrigues, manifestou-se recentemente sobre o assunto, em 26/05/2021, nos seguintes termos.

Acórdão n° 1211/2021 – TCU – Plenário

(...) O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...) Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação**. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua

> validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.
> Assim, **nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado**.
> Grifos Nossos.

Portanto, de acordo com manifestação do TCU no supracitado Acordão, **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Em 2003, o Tribunal de Contas da União, já havia se manifestado nesse sentido, conforme se verifica em excerto do voto condutor do Acórdão 1.758/2003-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> "Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de

oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

Diante do exposto, evidencia-se que a decisão de realizar diligência para sanear a ausência da DRE do Balanço Patrimonial de 2019, já existente e já apresentado de forma incompleta (condição pré-existente à abertura da sessão pública), encontra respaldo nos atos normativos já mencionados, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 056/2021-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, CNPJ/MF Nº 09.396.156/0001-08, tendo em vista as argumentações da recorrente, e em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios, DECIDIR pelo desprovimento TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida e a consequente convocação da recorrente.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, à Ilmª. Srª. Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 30 de junho de 2021.

GABRIEL SALES FREITAS BORGES:03752515295
Assinado de forma digital por GABRIEL SALES FREITAS BORGES:03752515295
Dados: 2021.06.30 11:08:29 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.883/2021-GP

Prefeitura Municipal de Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Folha 551 SERVIDOR

Ofício nº 513/2021-CPL/PMM

Marabá (PA), 30 de junho de 2021.

À Senhora,
NADJALÚCIA OLIVEIRA LIMA
Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Decisão de Recurso Administrativo – PE nº 056/2021-CPL/PMM.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do **Processo nº 8.203/2021-PMM, Pregão Eletrônico nº 056/2021-CPL/PMM,** Objeto: **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, ZERO KM, ANO 2021/2021, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO CONSELHO TUTELAR DA CIDADE NOVA,** para conhecimento, manifestação e decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, artigo 13, inciso IV.

O processo segue autuado e numerado contendo III (três) volumes, perfazendo um total de 551 laudas, incluindo este ofício.

Após, solicitamos a devolução para continuidade dos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

DALIANE FROZ NETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 1.883/2021-GP

Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC
RECEBI EM: 01/07/2021
Ás 08:06 horas
Rafaela Costa

Ofício Nº097 /2021 – SEASPAC

Marabá-Pá, 01 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
552
SERVIDOR

Ao
Procurador do Município
Sr. **Sr. Absolon Mateus de Souza**
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Prezado Senhor,

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, solicitou a abertura de processo licitatório Pregão Eletrônico N.º**056/2021-CPL/PMM** para **aquisição de 01 VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, ZERO KM 2021/2021, destinado a atender ao Conselho Tutelar de Marabá, núcleo Cidade Nova**, no entanto foi realizado o processo e a empresa **POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI IMPETROU** recurso administrativo não conformada com a decisão da comissão que enviou o processo para esta secretaria através do **ofício n.º 513/2021-CPL/PMM** solicitando manifestação deste órgão após ouvir a sua assessoria jurídica, conforme consta na folha 550 em relação a ratificação ou não do feito.

Diante do exposto encaminhamos o processo para análise junto a esta Procuradoria.

Certo de sermos atendidos desde já agradecemos.

Atenciosamente,

NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA
Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC
Portaria nº 0224/2017-GP

Coordenadora - PROCESSO
Port. nº 513/17 - GP
01/07/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
553
- PMM -

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 097/2021-SEASPAC - PROCESSO Nº 8.203/2021-PMM – PREGÃO Nº 056/2021-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Cuida-se de **RECURSO** interposto pela empresa **POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI,** contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 8.203/2021-PMM, Pregão nº 056/2021-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

Alega, em síntese, que o Pregoeiro não poderia ter oportunizado a empresa vencedora/recorrida RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a apresentação posterior de parte do Balanço Patrimonial (Demonstração de Resultado de Exercício – DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019), pois não encontra respaldo legal e viola o princípio da isonomia do certame.

É o relatório. Passo ao parecer.

Na hipótese, questiona a empresa recorrente a habilitação da empresa RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 8.203/2021-PMM, Pregão nº 056/2021-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA), pelo Pregoeiro ter oportunizado, posteriormente, a empresa vencedora/recorrida RODA BRASIL –

PROCURADORIA
554
FLS
PMM

REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a apresentação posterior de parte do Balanço Patrimonial (Demonstração de Resultado de Exercício – DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019).

A decisão do Pregoeiro encontra respaldo no artigo 43, §3° das Lei n° 8.666/93, no Decreto n° 10.024/2019 e no Edital, nos seguintes termos:

Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

EDITAL - 12. DA HABILITAÇÃO IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.9. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
555
- PMM -

apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação

Assim, verifica-se que o Pregoeiro agiu em conformidade com os dispositivos legais ao norte elencados quando efetuou a convocação da empresa recorrida para a complementação da documentação apresentada, mediante a juntada de Balanço Patrimonial (DRE do período de 2019), dentro do prazo de 02 horas previsto no ITEM 12.9 do EDITAL.

Importa consignar que as partes estão **vinculadas ao instrumento convocatório**, consoante entendimento consubstanciado no artigo 3º e 41 da Lei de Licitações, *in verbis*:

> *Art. 3º* ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos*** *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)(Regulamento)(Regulamento)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 41.* ***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada****.* (Grifo e Sublinhe nosso)
>
> *"Art. 41 A Administração* ***não pode descumprir as normas e condições do edital****, ao qual se acha estritamente vinculado". (*Grifo e sublinhe nosso)

O edital é vinculativo para as partes, pois estabelece as regras específicas de cada procedimento licitatório. A Administração fica estritamente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
556
- Folha -

vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode ser afastar.

Assim, o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quando para os administrados – "*uma pauta vinculante de prescrições, cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República*". (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RSM 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Ante o exposto, considerando os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e do julgamento objetivo, OPINO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 06 de julho de 2021.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

De acordo,
em 07.07.2021
Quitéria Santos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126.2018.GP
OAB/PA 9797

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

557

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 097/2021-SEASPAC - PROCESSO Nº 8.203/2021-PMM – PREGÃO Nº 056/2021-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Cuida-se de **RECURSO** interposto pela empresa **POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI,** contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 8.203/2021-PMM, Pregão nº 056/2021-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

Alega, em síntese, que o Pregoeiro não poderia ter oportunizado a empresa vencedora/recorrida RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a apresentação posterior de parte do Balanço Patrimonial (Demonstração de Resultado de Exercício – DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019), pois não encontra respaldo legal e viola o princípio da isonomia do certame.

É o relatório. Passo ao parecer.

Na hipótese, questiona a empresa recorrente a habilitação da empresa RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 8.203/2021-PMM, Pregão nº 056/2021-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA), pelo Pregoeiro ter oportunizado, posteriormente, a empresa vencedora/recorrida RODA - BRASIL –

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FLS. 558
PMM

REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a apresentação posterior de parte do Balanço Patrimonial (Demonstração de Resultado de Exercício – DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019).

A decisão do Pregoeiro encontra respaldo no artigo 43, §3° das Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 10.024/2019 e no Edital, nos seguintes termos:

Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

EDITAL - 12. DA HABILITAÇÃO IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.9. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FLS
559
- PMM -

apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação

Assim, verifica-se que o Pregoeiro agiu em conformidade com os dispositivos legais ao norte elencados quando efetuou a convocação da empresa recorrida para a complementação da documentação apresentada, mediante a juntada de Balanço Patrimonial (DRE do período de 2019), dentro do prazo de 02 horas previsto no ITEM 12.9 do EDITAL.

Importa consignar que as partes estão **vinculadas ao instrumento convocatório**, consoante entendimento consubstanciado no artigo 3º e 41 da Lei de Licitações, *in verbis*:

> *Art. 3º* ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos*** *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)(Regulamento)(Regulamento)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 41.* ***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada****.* (Grifo e Sublinhe nosso)
>
> *"Art. 41 A Administração* ***não pode descumprir as normas e condições do edital****, ao qual se acha estritamente vinculado".* (Grifo e sublinhe nosso)

O edital é vinculativo para as partes, pois estabelece as regras específicas de cada procedimento licitatório. A Administração fica estritamente

PROCURADORIA
FLS
560
- PMM -

vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode ser afastar.

Assim, o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quando para os administrados – "*uma pauta vinculante de prescrições, cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República*". (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RSM 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Ante o exposto, considerando os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e do julgamento objetivo,** **OPINO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 06 de julho de 2021.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

JOSIANE KRAUS MATTEI:60152370234
Assinado de forma digital por JOSIANE KRAUS MATTEI:60152370234
Dados: 2021.07.07 16:46:14 -03'00'

De acordo,
em 07.07.2021

QUITERIA SA DOS SANTOS:45154341287
Assinado de forma digital por QUITERIA SA DOS SANTOS:45154341287
Dados: 2021.07.07 16:46:29 -03'00'

Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 1146 2017
OAB/PA 8797

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº 275/2021
Data 08/07/21 Hrs: 10:59
Servidor

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
561
SERVIDOR

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Processo Licitatório nº 8.203/2021-PMM. Pregão Eletrônico nº 056/2021-CPL/PMM. Assunto: Recurso Administrativo. Tempestivo. Recorrente: POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI.

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI,** que habilitou a empresa RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 8.203/2021-PMM, Pregão nº 056/2021-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

O recurso foi apresentado tempestivamente pela recorrente, tendo em vista sua manifestação imediata e motivada à intenção de recorrer, nos termos da legislação vigente e edital.

O Pregoeiro se manifestou pelo não provimento do recurso e manteve a decisão pela habilitação da empresa recorrida, razão pelo qual o submeteu para decisão desta autoridade.

Ao contrário no exposto nas razões recursais da empresa **POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI**, entendo possível a convocação da empresa recorrida pelo Pregoeiro para a apresentação/complementação de documentação referente a qualificação técnica, especificamente o Relatório de Demonstração de Resultado do Exercício de 2019, uma vez que encontra guarida na Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019 e EDITAL, conforme consignado no PARECER/2021-PROGEM, que **adoto como razões de decidir.**

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **NÃO** provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO e consequentemente pela manuntenção da decisão de HABILITAÇÃO DA EMPRESA RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 8.203/2021-PMM, Pregão nº 056/2021-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

Dê-se Ciência. Publique-se.

Marabá/PA, 07 de julho de 2021.

NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA

Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assntos Comunitários - SEASPAC

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
562
SERVIDOR

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 8.203/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021-CPL/PMM
TIPO Menor preço por Item
MODO DE DISPUTA Aberto
OBJETO Aquisição de 01 (um) veículo utilitário, tipo pick-up, cabine dupla, zero km, ano 2021/2021, para atender a necessidade do Conselho Tutelar da Cidade Nova.
SOLICITANTE Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC
RECORRENTE POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI
RECORRIDA Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, CNPJ/MF Nº 09.396.156/0001-08, contra a decisão que resultou na habilitação da empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 15.332.890/0001-06 no item 01, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:
"POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS, pessoa jurídica de Direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.396.156/0001-08 MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO por entender que a OPORTUNIDADE EXTRA DE JUNTADA DE PARTE DO BALANÇO pela ora vencedora RODA BRASIL, não encontra guarida/respaldo na legislação vigente, quer na Lei nº 8.666/93, quer na Lei nº 10.520/2002, ou mesmo na Lei nº 123/2006 QUE SE LIMITA A PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO DE CNDS "VENCIDAS", "POR NOVAS" pelas empresas por ela beneficiadas," conforme texto inserido pela recorrente no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

Contrarrazões:

Não foram apresentadas contrarrazões junto ao site Comprasnet por nenhuma das demais empresas participantes neste pregão eletrônico durante o transcurso do prazo legal concedido pelo Pregoeiro.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 01, pela Recorrente POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, CNPJ/MF Nº 09.396.156/0001-08. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 01, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.
III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, alega que tal oportunidade extra concedida a vencedora para a juntada de parte do Balanço Patrimonial, qual seja, Demonstração de Resultado do Exercício – DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019, não encontra guarida/respaldo na legislação vigente.
Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI no portal COMPRASNET:

"(...) II - DOS FATOS A RECORRIDA conforme registrado em ATA foi INABILITADA em 17 de junho do corrente, por não atender ao instrumento editalício, conforme descrito pelo douto pregoeiro: Inabilitação de proposta. Fornecedor: RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, pelo melhor lance de R$ 185.800,0000. Motivo: Não consta o relatório das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL, documento exigido no subitem 12.8, inciso III, a.3) do Edital. Outrossim, teve prosseguimento o certame, com a convocação da empresa S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E

LOCACOES - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.645.916/0001-31, ainda na mesma data, a qual também restou INABILITADA, PELO MESMO MOTIVO DA EMPRESA ORA VENCEDORA: Inabilitação de proposta. Fornecedor: S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.645.916/0001-31, pelo melhor lance de R$ 201.500,0000. Motivo: Não fora constatado o relatório completo das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL, faltando o relatório do último trimestre de 2020, tal documento exigido no subitem 12.8, inciso III, a.3) do Edital.

Em 21 de junho do corrente, a RECORRENTE foi convocada e de imediato atendeu ao chamado, tendo sua proposta ACEITA às 09h43min: 21/06/2021 09h43min: Aceite individual da proposta. Fornecedor: POSITIVA - COMERCIO E SERVICOSLICITATORIOS - EIRELI, CNPJ/CPF: 09.396.156/0001-08, pelo melhor lance de R$ 217.500,0000. Surpreendentemente, na mesma data, RESTOU RECUSADA A PROPOSTA DA RECORRENTE, sob o argumento do colendo pregoeiro de REVISÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, decisão esta, em nosso entendimento, MANIFESTAMENTE ILEGAL: 21/06/2021 15:04:44 Recusa da proposta. Fornecedor: POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS - EIRELI, CNPJ/CPF: 09.396.156/0001-08, pelo melhor lance de R$ 217.500,0000. Motivo: Motivo da recusa: Proposta recusada para, com fulcro no princípio da auto tutela, rever a habilitação da empresa RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Desta forma, resta eivada de ilegalidade a habilitação da empresa ora RECORRIDA como vencedora do item nº 01 do certame em voga, restará demonstrada, ao fim deste procedimento, a necessidade de sua DESCLASSIFICAÇÃO, com a imediata convocação da RECORRENTE como nova vencedora. Em síntese estes são os fatos.

III – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA Para justificar seu ato, o ilustre pregoeiro buscou guarida no Princípio da Autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Todavia, uma simples análise da ATA EM QUESTÃO permite verificar que se não se trata de REANÁLISE pelo pregoeiro de um DOCUMENTO ENVIADO TEMPESTIVAMENTE pela RECORRIDA E IGNORADO pela comissão de licitação, mas DA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL e que foi POSTERIORMENTE JUNTADO AO PROCESSO, em flagrante afronta ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, uma vez que o tratamento dado à RECORRIDA difere do dado aos outros licitantes e SEQUER ENCONTRA PREVISÃO LEGAL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. Vejamos, pois, a sequência de convocações que demonstram a JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS PELA RECORRIDA: Abertura do prazo - Convocação anexo 21/06/2021 15:10:26 Convocado para envio de anexo o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06. Encerramento do prazo - Convocação anexo 21/06/2021 15:22:03 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06. Abertura do prazo – Convocação anexo 21/06/2021 15:37:45 Convocado para envio de anexo o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06. Encerramento do prazo - Convocação anexo 21/06/2021 16:13:52 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06. Demonstrada a SEQUÊNCIA DE OPORTUNIDADES – TRÊS OPORTUNIDADES DE JUNTADA, CONTRA UMA DADA AOS OUTROS LICITANTES - concedida à RECORRIDA, pelo pregoeiro afrontou o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, explícito na Lei nº 8.666/93, em seu, § 1º, I, ART. 3º: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

(...) IV – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA JUNTADA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS Conforme se depreende da análise da ATA do certame, resta comprovado que foi dada à RECORRIDA, NÃO UMA, MAS DUAS NOVAS CHANCES PARA JUNTADA DE DOCUMENTO RELATIVO AO BALANÇO APRESENTADO. A nosso ver a ação do doutro pregoeiro NÃO ENCONTRA RESPALDO EM NENHUMA LEGISLAÇÃO VIGENTE, uma vez que a única exceção para juntada/substituição de documentos inábeis apresentados se resume à documentação fiscal/certidões, conforme previsto no art. 42 e seguintes da Lei nº 123/2006.

(...) Concluso então resta que a conduta do ilibado pregoeiro deve ser objeto de correção, RESTANDO A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA e a consequente HABILITAÇÃO DA RECORRENTE como RESULTADO DA APLICAÇÃO DA MAIS CRISTALINA JUSTIÇA. V – DOS REQUERIMENTOS Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inabilite-se de imediato a RECORRIDA, com a consequente convocação da RECORRENTE. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Colendo pregoeiro e sua comissão reconsidere a presente decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93. Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Goiânia, 24 de Junho de 2021. Reginaldo Geraldo de Melo CPF 778.281.436-72 RG M.5.538.990 PROPRIETÁRIO."

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI interpõe recurso contra a habilitação da empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA que, após diligência fundamentada nos subitens 25.5 e 8.6.4 do instrumento convocatório, assim como, no caput do art. 47 do Decreto Federal n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, foi vencedora do certame.

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 15.332.890/0001-06 no item 01 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do item 01 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se

manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.
Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.
Como vimos no que fora explanado anteriormente, a empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, interpõe recurso contra a habilitação da empresa RODA BRASIL – REPRESENTACOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por julgar que a diligência realizada para a juntada de parte do Balanço Patrimonial, qualificação, Demonstração de Resultado do Exercício – DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019, não encontra guarida/respaldo na legislação vigente, conforme exposto nas razões recursais.
Na peça recursal, a recorrente alega que fora concedido duas oportunidades para que a recorrida procedesse com o envio de parte do documento relativo ao Balanço Patrimonial, o que não procede, conforme será demonstrado adiante.
Inicialmente, vejamos a seguir as mensagens extraídas da ata da sessão que são objeto de análise da situação em destaque:

"21/06/2021, às 15:10:26
Senhor fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema 21/06/2021, às 15:22:03
Senhor Pregoeiro, o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, enviou o anexo para o ítem 1.
Pregoeiro 21/06/2021, às 15:37:27
Para RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA -
Esclareço que a diligência é referente ao relatório das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019.
Sistema 21/06/2021, às 15:37:45
Senhor fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Pregoeiro 21/06/2021, às 15:38:22
Na oportunidade, informo que o prazo para anexar continua sendo o da primeira convocação.
Sistema 21/06/2021, às 16:13:52
Senhor Pregoeiro, o fornecedor RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.332.890/0001-06, enviou o anexo para o ítem 1."

É mister esclarecer que as duas referidas convocações, como já grifadas, ocorreram dentro do prazo limite de (02) duas horas, concedido e registrado em ata no momento de realizar a diligência.
No primeiro envio, no dia 21/06/2021, as 15hs22min, a recorrida encaminhou o documento solicitado, porém de ano divergente daquele que estava sendo requerido. Constatando isso, foi esclarecido as 15hs37min que o relatório das Demonstrações de Resultado do Exercício DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL, que estava sendo diligenciado, referia-se ao período de 2019. Logo em seguida, foi utilizada mais uma vez a função "CONVOCAR ANEXO", para que a recorrida providenciasse o envio do documento correto. Por oportuno, cabe esclarecer que, uma vez que os licitantes anexam qualquer documento requerido pelo Pregoeiro, o sistema COMPRASNET não possibilita que seja substituído ou apagado por parte do licitante. Assim sendo, só poderá anexar se o pregoeiro fizer uso dessa funcionalidade de "CONVOCAR ANEXO", novamente.
Seguindo o rito, registra-se que as 15hs38min foi informado que a contagem do prazo de 02 (duas) horas para atendimento da diligência prevaleceria o da primeira convocação, ou seja, aquele registrado as 15hs10min26seg.
As 16hs13min a empresa atendeu a diligência, sendo anexado o real documento exigido, portanto, pode-se observar que todo esse trâmite ocorreu dentro do prazo estipulado, não havendo assim, nenhuma irregularidade, pois tal procedimento está amparado no subitem 12.9 do edital:

12.9 Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Cumpre ressaltar, que o subitem 12.9 citado acima está fundamentado nos arts. 43, §3°, da Lei n° 8.666/1993 e 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Todavia, destaca-se a normativa prevista no art. 47 da referida norma, onde se possibilita ao pregoeiro, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, conforme consta nos seguintes trechos retirados da ata da sessão do pregão em questão:

Pregoeiro 21/06/2021, às 15:02:30
Srs. licitantes, com fulcro no princípio da auto tutela e considerando a faculdade dada ao Pregoeiro para a realização de diligências, conforme rege o subitem 25.5 do Edital, informo que será realizada diligências com vistas

a esclarecer ou complementar a instrução do processo, quanto a habilitação da empresa RODA BRASIL - REPRESENTACOES COM E SERVICOS LTDA
Pregoeiro 21/06/2021, às 15:06:19
Para RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA -
Visando melhor análise da documentação de habilitação, referente ao Balanço
Patrimonial, com fulcro nos itens 8.6.4 e 24.5 do instrumento convocatório, solicito que nos seja enviado, no prazo de até 02(duas) horas, através do chat,
função "Enviar Anexo", relatório das Demonstrações de Resultado do Exercício
DRE emitido pelo SPED CONTÁBIL do período de 2019.
Pregoeiro 21/06/2021, às 15:09:55
Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia ara fins de habilitação e classificação (...)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
565
SERVIDOR

Além das fundamentações trazidas para a sessão e de comum acordo ao que estabelece o art. 8º, inciso XII, alínea "h", no que diz respeito a presença expressa na ata da sessão pública acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação por decisão do pregoeiro, saliento o que está previsto no art. 17, inciso VI, do mesmo Decreto ainda, in verbis:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

O respeitado Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, manifestou-se sobre o assunto , conforme a seguir exposto:

Reconheço que a questão suscita várias polêmicas, mas pode ser facilmente dirimida com a aplicação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que exigiria que o Pregoeiro diligenciasse ao participante do certame requerendo o documento que não constou de sua habilitação.
Trata-se inclusive de medida acobertada pelo art. 47 do mesmo Decreto:
"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."
O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material, de forma que a vedação à inclusão de "documento novo", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que a licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Se o documento ausente se referir a uma condição atendida pela licitante no momento de apresentação de sua proposta, mas que não foi entregue juntamente com os demais documentos habilitatórios por mero esquecimento, haverá de ser obrigatoriamente solicitado, analisado e aceito pelo Pregoeiro.
Considero que a admissão de juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.
O art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 também afirma que é dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica. Com base nesse dispositivo, julgo que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados.
Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame com base em documentação previamente enviada antes do início formal da etapa de habilitação, a qual ocorre somente após a fase competitiva.
Portanto, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços.

O Ministro Benjamin Zymler complementa que:

Ainda que o novo decreto do pregão tenha alterado o momento para envio da documentação de habilitação, passando a ter como limite a abertura da sessão pública, quando no regulamento anterior (Decreto 5.450/2005) esse ocorria após a fase de lances e quando solicitado pelo pregoeiro, concluo que deve ser concedida nova oportunidade de envio após a verificação no julgamento da proposta do licitante de que não há toda a documentação de habilitação exigida, conforme recentemente me manifestei ao relatar o Acórdão 2.263/2020-Plenário, ainda em juízo preliminar.
O Tribunal de Contas da União, por meio do Ministro Walton Alencar Rodrigues, manifestou-se recentemente sobre o assunto, em 26/05/2021, nos seguintes termos.
Acórdão n° 1211/2021 – TCU – Plenário
(...) O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.
(...) Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da

sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.
Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.
Grifos Nossos.

Portanto, de acordo com manifestação do TCU no supracitado Acordão, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.
Em 2003, o Tribunal de Contas da União, já havia se manifestado nesse sentido, conforme se verifica em excerto do voto condutor do Acórdão 1.758/2003-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues:

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

Diante do exposto, evidencia-se que a decisão de realizar diligência para sanear a ausência da DRE do Balanço Patrimonial de 2019, já existente e já apresentado de forma incompleta (condição pré-existente à abertura da sessão pública), encontra respaldo nos atos normativos já mencionados, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 056/2021-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa POSITIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LICITATORIOS – EIRELI, CNPJ/MF Nº 09.396.156/0001-08, tendo em vista as argumentações da recorrente, e em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios, DECIDIR pelo desprovimento TOTAL para no mérito:
NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida e a consequente convocação da recorrente.
Encaminhem-se os autos, devidamente informado, à Ilmª. Srª. Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.
Marabá (PA), 30 de junho de 2021.

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.883/2021-GP

Fechar

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
566

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
567
SERVIDOR

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Processo Licitatório nº 8.203/2021 – PMM.
Pregão Eletrônico nº 056/2021 – CPL/PMM.
Assunto: Recurso Administrativo. Tempestivo.
Recorrente: POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI, que habilitou a empresa RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório n° 8.203/2021 – PMM, Pregão n° 056/2021 – CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).
O recurso foi apresentado tempestivamente pela recorrente, tendo em vista sua manifestação imediata e motivada à intenção de recorrer, nos termos da legislação vigente e edital.
O pregoeiro se manifestou pelo não provimento do recurso e manteve a decisão pela habilitação da empresa recorrida, razão pela qual o submeteu para decisão desta autoridade.
Ao contrário no exposta nas razões recursais da empresa POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI, entendo possível a convocação da empresa recorrida pelo Pregoeiro para apresentação/complementação de documentação referente a qualificação técnica, especificamente o Relatório de Demonstração do Exercício de 2019, uma vez que encontra guarida na Lei n° 8.666/93, Decreto n° 10.024/2019 e EDITAL, conforme consignado no PARECER/2021 – PROGEM, que adoto como razões de decidir.
Ante o exposto, DECIDO pelo NÃO provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO e consequentemente pela manutenção da decisão de HABILITAÇÃO DA EMPRESA RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório n° 8.203/2021 – PMM, Pregão Eletrônico nº 056/2021 – CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

Dê-se Ciência. Publique-se.
Marabá/PA, 07 de julho de 2021.

NADJALÚCIA OLIVEIRA LIMA
Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC

Fechar